

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PORTARIA Nº 115, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso do Sul, observando o disposto nas Portarias Ministeriais MAPA nº 561 e nº 562, de 11 de abril de 2018, considerando o Memorando-Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018, e embasado na Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018, que aprova as Diretrizes gerais para a Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE, resolve:

Art. 1º HABILITAR os Médicos Veterinários abaixo listados para realizarem colheita e remessa de material para diagnóstico de Mormo no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, conforme prevê o Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, aprovado pela Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018, e demais normas e dispositivos complementares:

| NOME                           | INSCRIÇÃO    |
|--------------------------------|--------------|
| Alessandra Jalusa Bruschi      | CRMV/MS 2185 |
| Cezar Augusto Bullio Junior    | CRMV/MS 4389 |
| Daniel Mendes Fatureto         | CRMV/MS 3490 |
| Diego Fernando de Souza Aquino | CRMV/MS 6681 |
| Lucas Fernando Almeida Barbosa | CRMV/MS 6665 |
| Luiz Marcos Noé                | CRMV/MS 5267 |
| Tamires Lima de Oliveira       | CRMV/MS 6657 |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO DE SOUZA MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
NO ESTADO DE SANTA CATARINA

## PORTARIA Nº 342, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designada pela Portaria nº 1.756, de 10/08/2017, de acordo com a Portaria nº 428, Artigo 44, inciso XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal- GTA, resolve:

Habilitar a médica veterinária, Luana Regina Campioni, inscrita no CRMV/SC Nº 7134, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI nº 21050.005480/2018-17 no registro de habilitação do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense, SIGEN + nº 163639 do Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UELLEN LISOSKI DUARTE COLATTO

## PORTARIA Nº 346, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designada pela Portaria nº 1.756, de 10/08/2017, de acordo com a Portaria nº 428, Artigo 44, inciso XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal- GTA, resolve:

Habilitar o médico veterinário, Gabriel Albarello, inscrito no CRMV/SC Nº 8628, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI nº 21050.005506/2018-27 no registro de habilitação do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense, SIGEN + nº 164028 do Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UELLEN LISOSKI DUARTE COLATTO

## PORTARIA Nº 348, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14.06.2010, e pela Portaria Ministerial nº1.756, de 10 de agosto de 2017, publicada no DOU de 11.08.2017 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal- GTA, resolve:

Cancelar a pedido do interessado a habilitação concedida ao médico veterinário, Edelson Ilg Junior, inscrito no CRMV/SC Nº 4143 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo SEI, 21050.005557/2018-59, no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº 068 de 27.02.2012. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UELLEN LISOSKI DUARTE COLATTO

## PORTARIA Nº 349, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14.06.2010, e pela Portaria Ministerial nº1.756, de 10 de agosto de 2017, publicada no DOU de 11.08.2017 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal- GTA, resolve:

Cancelar a pedido do interessado a habilitação concedida ao médico veterinário, Rafael Rodrigo Sgarbi, inscrito no CRMV/SC Nº 4064 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo SEI, 21050.005559/2018-48, no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº 325 de 05.09.2013. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UELLEN LISOSKI DUARTE COLATTO

## PORTARIA Nº 350, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14.06.2010, e pela Portaria Ministerial nº1.756, de 10 de agosto de 2017, publicada no DOU de 11.08.2017 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal- GTA, resolve:

Cancelar a pedido do interessado a habilitação concedida ao médico veterinário, Ricardo Marques de Andrade, inscrito no CRMV/SC Nº 3965 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo SEI, 21050.005561/2018-17, no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº 261 de 29.08.2014. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UELLEN LISOSKI DUARTE COLATTO

## PORTARIA Nº 351, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14.06.2010, e pela Portaria Ministerial nº1.756, de 10 de agosto de 2017, publicada no DOU de 11.08.2017 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal- GTA, resolve:

Cancelar a pedido do interessado a habilitação concedida ao médico veterinário, Luiz Felipe Campos, inscrito no CRMV/SC Nº 7428 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo SEI, 21050.005480/2016-55, no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº 329 de 20.10.2016. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UELLEN LISOSKI DUARTE COLATTO

## SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.033637/2018-90, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os procedimentos de autorização prévia de importação, de reinspeção e de controles especiais aplicáveis às importações de produtos de origem animal comestíveis pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - DIPOA/SDA/MAPA, na forma desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I  
DA AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO

Art. 2º Para fins de controle sanitário e de identidade e qualidade, os produtos de origem animal, quando sujeitos ao licenciamento de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, somente poderão ser importados quando:

I - procederem de países cujo sistema de inspeção sanitária foi avaliado ou reconhecido como equivalente pelo DIPOA;

II - procederem de estabelecimentos habilitados à exportação para o Brasil;

III - estiverem previamente registrados pelo DIPOA;

IV - estiverem rotulados de acordo com a legislação específica; e

V - vierem acompanhados de certificado sanitário expedido por autoridade competente do país de origem, nos termos acordados bilateralmente.

Parágrafo único. Em caso de não haver modelo de certificado sanitário aprovado, o mesmo deverá contemplar os requisitos sanitários exigidos pelo MAPA.

Art. 3º A autorização prévia de importação de que trata esta Instrução Normativa é obrigatória para todo o produto de origem animal importado.

Art. 4º A autorização prévia de importação de produto de origem animal deve ser solicitada ao MAPA a qualquer tempo antes da internalização do produto.

§ 1º A autorização prévia de importação somente será concedida quando atendidas as exigências constantes no art. 2º.

§ 2º Para amostras sem valor comercial, fica dispensado o atendimento dos incisos I a IV do art. 2º.

§ 3º O embarque de produto de origem animal anteriormente à obtenção da autorização prévia de importação não exime o atendimento do exigido nesta Instrução Normativa e demais normas vigentes.

Art. 5º A solicitação de autorização prévia de importação deve ser requerida ao DIPOA por meio de sistema informatizado específico disponibilizado pelo MAPA no endereço eletrônico [www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br).

Parágrafo único. É de exclusiva responsabilidade do importador a manutenção do cadastro dos usuários responsáveis por representar o mesmo junto ao MAPA para fins de realizar os procedimentos de solicitação de autorização prévia de importação de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 6º Para fins de solicitação de autorização prévia de importação de produtos de origem animal sujeitos à avaliação pelo DIPOA, devem ser apresentados os seguintes documentos:

I - Licença de importação - LI, ou documento equivalente, contendo os requisitos sanitários que devem ser atestados no Certificado Sanitário Internacional - CSI, inseridos pelo Serviço de Saúde Animal competente e contemplando as seguintes informações:

a) nome empresarial, endereço completo e CNPJ do importador, quando pessoa jurídica;

b) número de registro em órgão oficial (no caso de atividade industrial);

c) nome, endereço e CPF do importador, quando pessoa física;

d) nome e endereço completo do estabelecimento fabricante;

e) número de registro do fabricante em órgão oficial;

f) identificação, quantidade, peso e tipo de embalagem do produto;

g) número da aprovação do rótulo no DIPOA;

h) país de origem;

i) país de procedência;

j) finalidade;

k) temperatura de conservação;



l) meio de transporte;  
m) URF de despacho;  
n) URF de entrada; e  
o) nome empresarial, endereço completo e número do Serviço de Inspeção Federal - SIF ou Estabelecimento Relacionado - ER de reinspeção, quando couber.

II - cópia do registro e croqui do rótulo aprovado pelo DIPOA; e

III - para amostras sem valor comercial, declaração de finalidade não comercial, conforme modelo definido pelo DIPOA.

Art. 7º A apresentação dos documentos de que trata o art. 6º ao DIPOA deve ser feita mediante anexação em formato digital no Portal Único do Comércio Exterior.

§ 1º A anexação de que trata o caput deve ser realizada mediante a criação de dossiê eletrônico, disponível no sítio do Portal Único de Comércio Exterior na rede mundial de computadores.

§ 2º O dossiê eletrônico de que trata o caput deve ser utilizado para a realização dos procedimentos de liberação de importação junto à unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO de despacho.

Art. 8º Os procedimentos de solicitação de autorização de importação descritos nos arts. 4º ao 7º aplicam-se também aos produtos de origem animal elaborados no território brasileiro, exportados, e que foram devolvidos ao Brasil por qualquer razão, sanitária ou não.

Parágrafo único. No caso de produto de origem animal de que trata o caput, deve ser anexada ao dossiê eletrônico a cópia do CSI que amparou a exportação.

Art. 9º O importador deve fornecer documentações ou informações complementares sempre que requerido pelo MAPA.

Art. 10. A solicitação de autorização prévia de importação será encaminhada eletronicamente às unidades técnicas responsáveis, para avaliação.

§ 1º As unidades técnicas de que trata o caput devem avaliar a conformidade da solicitação levando em consideração se o estabelecimento estrangeiro está habilitado à exportação para o Brasil para o produto a ser importado, a aprovação do registro de rótulo, a unidade VIGIAGRO de entrada e despacho do produto e se o SIF ou ER de reinspeção informado possui condições de efetuar tais procedimentos, quando for o caso.

§ 2º Em caso de parecer favorável, a unidade técnica responsável deve registrar na LI ou documento equivalente do SISCOMEX a manifestação favorável à autorização prévia de importação sob o ponto de vista de saúde pública, com identificação do servidor responsável pelo parecer.

§ 3º Caso haja ausência de informação ou qualquer discrepância entre as informações prestadas, bem como dos documentos apresentados, a LI ou documento equivalente deve ser indeferida, sendo registrado o motivo do indeferimento no SISCOMEX, devendo o importador apresentar nova solicitação de autorização de importação com nova LI ou documento equivalente.

§ 4º O DIPOA poderá suspender as avaliações de LI ou documento equivalente de um determinado importador em razão de não conformidades constatadas ou o não atendimento de exigências estabelecidas pelos órgãos do MAPA, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação.

Art. 11. O importador deve acompanhar o andamento da solicitação de autorização de importação e a situação da LI ou documento equivalente junto ao sistema informatizado do MAPA e SISCOMEX respectivamente.

Art. 12. As solicitações de autorização prévia de importação de produtos de origem animal somente serão deferidas quando os procedimentos de fiscalização, reinspeção, quando for o caso, e despacho sejam realizados nas Unidades do Sistema VIGIAGRO autorizadas em norma específica.

Art. 13. Caso o produto importado ou o estabelecimento estrangeiro fabricante estejam inseridos no Regime de Alerta de Importação - RAI, a unidade técnica deverá indicar na LI ou documento equivalente a necessidade de coleta de amostras pela Unidade do Sistema VIGIAGRO de despacho.

Parágrafo único. Quando do recebimento da LI, o representante da unidade do Sistema VIGIAGRO deve verificar se o estabelecimento ainda permanece em RAI.

CAPÍTULO II  
DOS PROCEDIMENTOS DE REINSPEÇÃO

Art. 14. A reinspeção de que trata esta Instrução Normativa compreende:

I - a verificação das condições de integridade das embalagens, dos envoltórios e dos recipientes;

II - a rotulagem, as marcas oficiais de inspeção, os lotes e as datas de fabricação e de validade;

III - a avaliação das características sensoriais, quando couber;

IV- a coleta de amostras para análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, histológicas e de biologia molecular, quando couber;

V - o documento sanitário de trânsito;

VI - as condições de manutenção e de higiene do veículo transportador e o funcionamento do equipamento de geração de frio, quando couber; e

VII - o número e a integridade do lacre de origem ou do correspondente serviço oficial de controle do estabelecimento de procedência, quando couber.

Art. 15. Para as categorias de produtos e Unidades do Sistema VIGIAGRO definidos em norma específica, ficam a circulação e comercialização autorizadas quando:

I - os procedimentos de fiscalização e reinspeção tenham sido realizados pela unidade VIGIAGRO de despacho;

II - tenham sido considerados aptos pelos procedimentos de reinspeção; e

III - tenham sua internalização deferida.

Art. 16. Para os casos de reinspeção realizados em estabelecimento sob SIF ou ER, indicado na autorização de importação, o importador deve agendar o procedimento junto ao Serviço de Inspeção Federal responsável.

§ 1º A Unidade do Sistema VIGIAGRO deve emitir o documento de trânsito indicando o número do SIF ou ER do estabelecimento de reinspeção, bem como outras informações que julgar necessárias.

§ 2º O SIF responsável pelo procedimento de reinspeção deve manter registros auditáveis dessa atividade, arquivando juntamente o documento de trânsito emitido pela Unidade do Sistema VIGIAGRO.

Art. 17. A não apresentação da carga para reinspeção ensejará na suspensão de avaliação de novas solicitações de autorizações prévias de importação para o respectivo importador, sem prejuízo as demais sanções previstas em legislação específica.

Art. 18. O produto de origem animal elaborado no território brasileiro, exportado e devolvido ao Brasil por razões comerciais, que possua o lacre do estabelecimento exportador intacto, pode ser dispensado dos procedimentos de reinspeção, a critério da Unidade do Sistema VIGIAGRO de despacho, sem prejuízo da obrigatoriedade de reinspeção em estabelecimento sob SIF autorizado.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL IMPORTADOS - PACPOA

Art. 19. Os produtos de origem animal importados serão amostrados no Programa de Avaliação de Conformidade de Produtos de Origem Animal Importados - PACPOA conforme critérios estabelecidos pelo DIPOA.

Art. 20. O PACPOA será definido anualmente estabelecendo as categorias de produtos, os países de origem, ou ambos, visando o monitoramento por meio de realização de ensaios laboratoriais.

§ 1º Sempre que necessário o DIPOA poderá alterar o PACPOA durante sua vigência.

§ 2º O PACPOA considerará o volume importado, conceitos de análise de risco e situações que possam por em risco a saúde pública ou implicar em fraude ou adulteração.

§ 3º Cabe ao importador arcar com os custos decorrentes da coleta, transporte e dos ensaios laboratoriais.

Art. 21. A carga amostrada no PACPOA permanecerá retida na zona primária até a avaliação dos resultados dos ensaios laboratoriais e dos achados de reinspeção.

Art. 22. Os resultados dos ensaios laboratoriais do PACPOA podem subsidiar a inclusão de estabelecimento estrangeiro no RAI.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE ALERTA DE IMPORTAÇÃO - RAI

Art. 23. O Regime de Alerta de Importação - RAI é o regime de controle reforçado ao qual o estabelecimento estrangeiro é submetido em caso de não conformidades detectadas nos procedimentos de reinspeção, conforme disposto no art. 14.

Art. 24. O RAI será aplicado aos produtos de origem animal de estabelecimentos estrangeiros, em caso de constatação de irregularidades durante os procedimentos de reinspeção relacionadas a:

I - identidade e qualidade;

II - padrões de conformidade físico-químicos, microbiológicos, histopatológicos e de biologia molecular;

III - presença de resíduos de medicamentos e de substâncias contaminantes;

IV - presença de parasitos;

V - alterações, adulterações, fraudes e falsificações; e

VI - outras que impliquem em risco à saúde pública.

Art. 25. Serão amostradas no mínimo as próximas 10 (dez) importações consecutivas do mesmo fabricante e do mesmo produto.

§ 1º A amostragem de que trata o caput compreenderá a reinspeção física, podendo ser submetida a ensaios laboratoriais, dependendo da não conformidade que levou à instalação do RAI.

§ 2º Cabe ao importador arcar com os custos decorrentes da coleta, transporte e dos ensaios laboratoriais.

Art. 26. A carga amostrada no RAI permanecerá retida na zona primária até a avaliação dos resultados dos ensaios laboratoriais e dos achados de reinspeção.

Art. 27. O DIPOA deve comunicar à autoridade sanitária estrangeira da inserção do estabelecimento em RAI.

Parágrafo único. A autoridade sanitária estrangeira deve apresentar, em até 90 (noventa) dias, as medidas corretivas e preventivas adotadas.

Art. 28. O DIPOA é responsável pela avaliação das medidas corretivas e preventivas apresentadas pelo estabelecimento e canceladas pela autoridade sanitária estrangeira.

Parágrafo único. Caso as respostas apresentadas pelas autoridades sanitárias estrangeiras sejam consideradas insatisfatórias, deve ser concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para o envio de informações complementares.

Art. 29. A retirada do estabelecimento estrangeiro do RAI ocorrerá nas seguintes situações:

I - aceitação pelo DIPOA das medidas corretivas e preventivas comunicadas pela autoridade sanitária estrangeira e que os resultados das 10 (dez) importações consecutivas amostradas sejam considerados satisfatórios; ou

II - quando for excluído da lista de exportadores para o Brasil.

Art. 30. O estabelecimento estrangeiro pode ter sua habilitação excluída ou suspensa nas seguintes situações:

I - ausência de informações prestadas pela autoridade sanitária estrangeira no prazo estabelecido;

II - apresentação de respostas consideradas insatisfatórias; ou

III - reincidências de não conformidades de mesma natureza.

Art. 31. A aceitação das garantias apresentadas pela autoridade sanitária estrangeira para estabelecimento estrangeiro previamente suspenso resultará na comunicação do retorno das exportações, devendo o mesmo permanecer em RAI durante as 10 (dez) remessas de exportação subsequentes.

Art. 32. Não será permitida a nacionalização de produtos de origem animal produzidos no período compreendido entre a suspensão da habilitação do estabelecimento estrangeiro e o respectivo retorno das exportações para o Brasil.

CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Procedimentos complementares para operacionalização do PACPOA e do RAI poderão ser estabelecidos pelo DIPOA.

Art. 34. As cargas importadas cuja irregularidade tenha resultado na instauração do RAI devem ser devolvidas ao país de origem, destruídas sob controle do Serviço Oficial ou reexportadas para países dispostos a aceitá-las com ciência prévia da rejeição pelo Brasil.

§ 1º A devolução, destruição ou reexportação de que trata o caput também se aplicam para as cargas que se encontrem retidas em estabelecimento sob SIF.

§ 2º As cargas importadas de que trata o § 1º deverão ser devolvidas à Unidade do Sistema VIGIAGRO, acompanhadas de Certificado Sanitário Nacional de Rechaço, conforme modelo publicado pelo DIPOA.

Art. 35. As cargas importadas de estabelecimentos estrangeiros enquadrados no RAI, em que forem detectadas outras irregularidades sujeitas ao RAI, deverão ser devolvidas ao país de origem, destruídas sob o acompanhamento do serviço oficial ou reexportadas para países dispostos a aceitá-las com ciência prévia da rejeição pelo Brasil.

Art. 36. As cargas importadas de estabelecimentos estrangeiros submetidas ao PACPOA em que forem detectadas irregularidades deverão ser devolvidas ao país de origem, destruídas sob o acompanhamento do serviço oficial ou reexportadas para países dispostos a aceitá-las com ciência prévia da rejeição pelo Brasil.

Art. 37. A ocorrência de irregularidades graves que representem risco à saúde pública ou constantes reincidências, a juízo do Diretor do DIPOA, poderá determinar a exclusão de todos os estabelecimentos estrangeiros do gênero, ou mesmo do país, como um todo.

Art. 38. As unidades designadas pelo Departamento de Saúde Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - DSA/SDA/MAPA - devem avaliar a situação sanitária do país de origem e procedência do produto e informar os requisitos sanitários que devem ser atestados no Certificado Sanitário Internacional emitido pela autoridade sanitária competente.

Art. 39. Até a disponibilização do sistema informatizado de que trata esta Instrução Normativa, a solicitação de autorização prévia de importação, bem como a forma de apresentação da documentação, deve ser realizada na unidade administrativa do Serviço de Inspeção Federal do estado do importador do produto, mediante os meios disponibilizados por tal unidade.

Art. 40. As solicitações de autorização de embarque protocoladas antes da data da entrada em vigor desta Instrução Normativa e que ainda não tenham sido avaliadas ficam automaticamente canceladas.

Art. 41. Ficam revogadas:

I - a Portaria SDA/MAPA nº 183, de 09 de outubro de 1998; e

II - a Portaria SDA/MAPA nº 126, de 11 de novembro de 2016.

Art. 42. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CAETANO JUNIOR  
Substituto

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 e o que consta no Processos nº 21000.033637/2018-90, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os procedimentos de reconhecimento de sistemas de inspeção sanitária e habilitação de estabelecimentos estrangeiros pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - DIPOA/SDA/MAPA, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º Os países ou parte de seu território onde não grassem doenças consideradas perigosas à segurança sanitária animal nacional, de acordo com o que determina a legislação brasileira específica, e que desejam exportar produtos de origem animal para o Brasil, estão sujeitos:

I - ao prévio reconhecimento da equivalência de seus sistemas de inspeção sanitária;

II - à habilitação dos estabelecimentos interessados; e

III - ao registro dos produtos de origem animal no DIPOA.

Art. 3º Para o reconhecimento da equivalência de que trata o inciso I do art. 2º, as autoridades competentes dos países com interesse em exportar produtos de origem animal ao Brasil devem responder aos questionários técnicos fornecidos pelo DIPOA, relativos às competências, atribuições, atividades e metodologias da inspeção veterinária, bem como às legislações e regulamentos sanitários correspondentes.

Parágrafo único. Os questionários técnicos serão elaborados pelas áreas técnicas competentes da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, abrangendo a saúde animal e a inspeção de produtos de origem animal e, quando necessário, subsidiariamente, os insumos pecuários, laboratórios e os resíduos e contaminantes.

Art. 4º O país interessado deve formalizar seu pleito pelas vias diplomáticas oficiais, com informações sobre os produtos e respectivas categorias de produtos de origem animal que pretende exportar ao Brasil, incluindo as espécies animais, processamento tecnológico e a lista de estabelecimentos fabricantes.

Parágrafo único. As categorias de produtos de origem animal devem ser informadas com base nos processos tecnológicos a que são submetidos os produtos e sua relação com os tratamentos de mitigação de riscos à saúde animal ou à saúde pública.

Art. 5º A solicitação de reconhecimento de equivalência do sistema de inspeção sanitária será avaliada, inicialmente, pelo Departamento de Saúde Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - DSA/SDA/MAPA, para verificação de impedimentos ou restrições técnicas sob o aspecto da saúde animal e definição dos requisitos sanitários aplicáveis.

Art. 6º Havendo avaliação favorável pelo DSA, os pedidos de reconhecimento devem ser submetidos à análise do DIPOA e, quando necessário, às demais áreas competentes da SDA.

Art. 7º O DIPOA realizará a avaliação das informações contidas nos questionários encaminhados pelos países interessados em exportar produtos de origem animal ao Brasil, com o objetivo de verificar a equivalência com o serviço de inspeção veterinária brasileiro.

Art. 8º Uma vez que as informações sejam consideradas equivalentes, o DIPOA enviará missão veterinária para verificação do sistema de inspeção e proceder visita aos estabelecimentos.

Parágrafo único. A critério do DIPOA, pode ser dispensada a realização de visita prévia de avaliação de estabelecimentos estrangeiros com interesse em exportar produtos de origem animal de baixo risco sanitário ao Brasil, sob os

aspectos de saúde pública e saúde animal, caso o resultado da análise dos questionários técnicos seja favorável.

Art. 9º Em decorrência de negociações ou tratativas bilaterais com o país e, a critério do DIPOA, podem ser definidos procedimentos complementares para habilitação de novos estabelecimentos estrangeiros ou inclusão de novas categorias de produtos, estabelecida a obrigatoriedade de preenchimento e envio de questionário individual de estabelecimentos, bem como serem fixados prazos de vigência das habilitações.

Art. 10. A habilitação de estabelecimento estrangeiro será concedida nas seguintes formas:

I - habilitação planta a planta, modalidade que consiste na obrigatoriedade de visita individual para avaliação de cada estabelecimento interessado em exportar produtos de origem animal ao Brasil, pelo DIPOA; ou

II - habilitação por indicação pela autoridade sanitária estrangeira, modalidade na qual a habilitação de novos estabelecimentos ou inclusão de novas categorias de produtos poderá ser realizada por indicação da autoridade sanitária do país estrangeiro e posterior homologação pelo DIPOA, podendo ser dispensada a visita prévia aos estabelecimentos indicados.

Art. 11. O país que já teve seu sistema de inspeção sanitária reconhecido como equivalente ao do Brasil para determinada área ou espécie animal, pode requerer a extensão do reconhecimento para outras áreas ou espécies animais, devendo, para tanto, complementar as informações do questionário de que trata o art. 3º sobre a cadeia produtiva a ser incluída.

§ 1º Caso a avaliação documental para extensão de reconhecimento do sistema de inspeção sanitária seja favorável, o DIPOA pode dispensar a prévia realização de missão ao país, para concessão provisória da extensão da equivalência, devendo a avaliação local ser postergada até a próxima missão.

§ 2º. A dispensa de missão de que trata o § 1º anterior somente poderá ser realizada quando as atividades de inspeção de produtos de origem animal das novas áreas ou espécies animais, forem realizadas pelo mesmo órgão ou instituição competente no país de origem já reconhecido como equivalente ao nacional.

Art. 12. Os relatórios das missões estrangeiras devem ser elaborados, em sua versão preliminar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do término da missão, devendo ser disponibilizados para comentários e proposição de ações para atendimento às recomendações pela autoridade sanitária competente no país estrangeiro, por igual período.

Parágrafo único. Após a análise dos comentários e das ações propostas pelo país estrangeiro, deve ser elaborado, no prazo de trinta dias, o relatório final da missão, o qual deve ser divulgado pelo DIPOA no sítio eletrônico do MAPA.

Art. 13. Em decorrência das negociações ou tratativas bilaterais com o país estrangeiro e a critério da SDA, as missões veterinárias brasileiras podem ser custeadas, total ou parcialmente, pelo país que pretende exportar produtos de origem animal ao Brasil.

Art. 14. Os estabelecimentos interessados em exportar produtos de origem animal ao Brasil devem atender aos requisitos previstos na legislação e regulamentos brasileiros específicos referentes:

I - às condições das instalações físicas, equipamentos, fluxograma operacional e higienização industrial;

II - formulação, processos tecnológicos, embalagem e rotulagem dos produtos de origem animal;

III - aplicação de boas práticas de fabricação e metodologias de garantia de inocuidade dos alimentos baseados nos princípios da análise de perigos e pontos críticos de controle - APPCC; e

IV - bem-estar animal.

Art. 15. Concluídos os procedimentos de avaliação dispostos nesta Instrução Normativa e, caso o parecer seja favorável para a equivalência com o sistema de inspeção sanitária brasileiro, o DIPOA emitirá declaração de reconhecimento do país como apto a exportar produtos de origem animal ao Brasil.

Parágrafo único. Na declaração de reconhecimento de equivalência devem constar informações sobre os produtos e respectivas categorias de produtos de origem animal autorizados por área ou espécies animais, a modalidade de habilitação de novos estabelecimentos ou inclusão de produtos e requisitos adicionais estabelecidos.

Art. 16. Os modelos de certificados sanitários internacionais de importação devem ser divulgados pelo DIPOA, para conhecimento e verificação nos pontos de ingresso, bem como reinspeção pelos setores competentes.

Art. 17. O DIPOA atualizará e disponibilizará no sítio eletrônico do MAPA a lista de países, estabelecimentos e categorias de produtos de origem animal autorizados à exportação ao Brasil.

Parágrafo único. A lista de produtos autorizados observará os critérios das categorias mencionadas no art. 4º.

Art. 18. A SDA, subsidiada pelo DSA, poderá, a qualquer momento, suspender total ou parcialmente as importações de produtos de origem animal de países acometidos por enfermidades que representem risco à saúde animal.

Art. 19. O DIPOA realizará auditorias periódicas aos países de equivalência reconhecida, bem como nos estabelecimentos habilitados, visando assegurar a manutenção das condições aprovadas, podendo suspender, total ou parcialmente, a qualquer tempo, a aprovação dos países ou a habilitação dos estabelecimentos, nos seguintes casos:

I - comprometimento do sistema de inspeção sanitária; ou

II - comprometimento do padrão higiênico-sanitário dos estabelecimentos e seus respectivos produtos.

Art. 20. O DIPOA poderá suspender, total ou parcialmente, a aprovação dos países ou a habilitação dos estabelecimentos, nos seguintes casos:

I - detecção de violações à legislação brasileira por ocasião da reinspeção de produtos de origem animal importados;

II - quando a autoridade sanitária do país de origem deixar de cumprir e informar ao Brasil as ações corretivas e preventivas adotadas para as violações detectadas; ou

III - quando a autoridade sanitária do país de origem deixar de apresentar informações solicitadas pelo Brasil.

Art. 21. A ocorrência de irregularidades graves que representem risco à saúde pública ou constantes reincidências, a juízo do Diretor do DIPOA, poderá determinar a exclusão de todos os estabelecimentos estrangeiros do gênero, ou mesmo do país, como um todo.

Art. 22. A autoridade sanitária do país estrangeiro que tenha o sistema de inspeção sanitária considerado equivalente ao brasileiro deve solicitar a habilitação dos estabelecimentos por meio de sistema informatizado disponibilizado no sítio eletrônico do MAPA.

Art. 23. O DIPOA fica autorizado a atualizar, homologar e divulgar a lista de países estrangeiros autorizados a exportar para o Brasil, mediante o cruzamento das informações referentes aos estabelecimentos estrangeiros já habilitados e o histórico de importações de produtos de origem animal.

Parágrafo único. O DIPOA fica autorizado a excluir os estabelecimentos estrangeiros que não realizarem comércio com o Brasil num período de 5 (cinco) anos.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CAETANO JUNIOR  
Substituto

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere os art. 18, inciso II, do anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, e considerando o disposto na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, e o que consta do Processo nº 21000.008003/2014-75, resolve:

Art. 1º O anexo da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 30, de 27 de setembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

8.....

8.5. Para fins de uso da informação nutricional complementar referente a valor energético ou açúcares, as bebidas não alcoólicas poderão ter seu conteúdo de açúcares normalmente adicionado, substituído inteiramente ou parcialmente por edulcorantes.

8.6. Os termos referentes aos atributos "baixo em açúcares" ou "reduzido em açúcares" no rótulo das bebidas com associação de edulcorantes e açúcares, previstos no art. 14-A do Decreto nº 6.871, de 2009, deverão ser escritos no painel principal do rótulo, com no mínimo 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes o tamanho da denominação da bebida, e deverão estar de acordo com os critérios para o uso de informação nutricional complementar estabelecido pela ANVISA na Resolução da Diretoria Colegiada nº 54, de 12 de novembro de 2012, que dispõe sobre o Regulamento Técnico sobre Informação Nutricional Complementar." (NR)

Art. 2º A instrução Normativa SDA/MAPA nº 3, de 14 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, sendo que as adequações às alterações estabelecidas deverão ser efetuadas até 30 de setembro de 2019....."(NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, sendo que as adequações às alterações estabelecidas no art. 1º deverão ser efetuadas até 30 de setembro de 2019.

Parágrafo único. Os produtos fabricados na vigência do prazo definido no caput poderão ser comercializados até a data de suas validades.

JORGE CAETANO JÚNIOR  
Substituto